



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
GAB. DES. MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
**MSCiv 0001138-05.2025.5.18.0000**  
IMPETRANTE: CAMILLA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMILLA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA, contra ato praticado pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, nos autos da execução nº 0010385-66.2014.5.18.0009, consistente na manutenção de penhora incidente sobre o percentual de 20% dos honorários percebidos pela ora impetrante como profissional liberal e autorização para futuras constrições, também no referido percentual.

A impetrante alega que:

“Por meio do sistema SISBAJUD, a executada teve penhorado a importância de R\$ 1.055,00 (hum mil, cinquenta e cinco reais), conforme verifica-se no Id ad244a0.

Cumprido esclarecer que a penhora recaiu sobre os rendimentos percebidos pela executada, como profissional liberal autônomo, o qual foi creditado em sua conta, no dia 31 de julho de 2024, pela empresa PSICOTERAPIA PRA VOCE LTDA, no Banco Digital ASAAS, Agência 0001, conta 4869125-7, conforme extrato de conta digital.

Ocorre que a executada como profissional liberal autônoma, não possui outros contratos de prestação de serviço, conforme faz prova documentos em anexo.

Todavia, o juízo de origem, por meio da decisão de ID 5840a4f, deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos mensais da executada, por entender que não inviabiliza o seu sustento, liberando o remanescente (...)

No hipótese dos autos, a decisão que determinou a penhora de 20% dos rendimentos da Impetrante CAMILLA DE MELO CAVALVANTE OLIVEIRA, não levou em consideração, o valor ínfimo auferido pela Impetrante, inferior a dois salários mínimos, além de comprometer a subsistência digna da devedora e família.

A jurisprudência se firmou no sentido de que a decisão que determina penhora em de salário pode ser atacada pela via mandamental, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09, já que não há outro meio processual para obstar os efeitos imediatos do mencionado ato ilícito.

Assim, em face do gravame provocado ao Impetrante, com a determinação da penhora de 20% dos rendimentos, com violação aos artigos 7º, inciso X, Constituição Federal e 833, VI, do Código de Processo Civil, que estabelece a inviolabilidade salarial, bem como a impenhorabilidade dos salários, justifica-se a impetração excepcional do presente mandado.

(...)

A decisão que determinou a penhora de 20% dos rendimentos da impetrante fere o direito líquido, certo e exigível da Impetrante, pois, não lhe assegura o mínimo para a sua subsistência.

Tal medida afronta direitos garantidos na Constituição Federal, assegurada pelo artigo 5º, XV., o princípio da dignidade humana e LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa.

(...)

## 5. DO PEDIDO DE LIMINAR

### a) DO FUMUS BONI IURIS

Destaca-se que, evidencia-se o “fumus boni juris” por violação ao preceito contido no inciso IV do art. 833, do NCPC que dispõe:

(...)

A primeira exceção prevista no § 2º do art. 833 do NCPC não alcança os créditos trabalhistas, uma vez que estes, apesar de terem natureza alimentar, não consistem em prestação alimentícia propriamente dita.

No entanto, a segunda exceção prevista no já mencionado § 2º do art. 833 do NCPC, atinge os créditos trabalhistas, ou seja, os vencimentos podem ser penhorados no que exceder a 50 salários mínimos, o que não é o caso da Impetrante que recebe remuneração líquida inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

No caso vertente, insurge-se a impetrante contra penhora parcial sobre parte de seu rendimento, comprometendo a sua subsistência, sendo, ilegal o ato praticado pela autoridade coatora.

Por outro lado, a jurisprudência se consolidou no sentido de se admitir o Mandado de Segurança contra decisão que determina penhora de salário, mesmo quando passível de recurso, o que não é caso dos autos, dada a gravidade do dano causado pela medida.

A proteção estatal, que atribui caráter de impenhorabilidade absoluta ao salário, visa à preservação da dignidade humana (in casu, da executada, pessoa física, com parca remuneração), de maneira a garantir-lhe os meios necessários ao provimento da própria subsistência e de sua família, em conformidade com o princípio fundamental expresso no inciso III do art. 1º da Constituição Federal - a dignidade da pessoa humana - a elidir a possibilidade de constrição judicial sobre verbas de sustento, mesmo em prol de créditos trabalhistas, sob pena de ofensa a direito líquido e certo.

Dessa feita, o ato atacado viola direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual deve ser concedida a segurança, com imediata concessão de liminar inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a fim de que seja concedida a segurança, liminarmente, para declarar a impenhorabilidade do rendimento, bem como que se abstenha de realizar novos bloqueios em sua conta, já que ficou demonstrado que os valores recebidos são oriundos de único contrato de prestação de serviço ou sua restituição caso já tenha sido efetivada.

#### b) DO PERICULUM IN MORA

Considerando que a penhora de parte de rendimento causa enormes prejuízos ao Impetrante, comprometendo a sua subsistência e de seus familiares, e que a demora na decisão judicial cause dano grave e de difícil reparação

Os requisitos acima elencados, como se depreende, restaram implementados ao feitiço legal, impondo-se o deferimento da liminar requerida, cujo escopo precípua é por legalidade no regramento verificado.

Caso entenda este MM. Juízo, que para o julgamento do presente mandado se faz necessária a apresentação de outras peças, requer a Impetrante que seja deferido prazo para que faça a habilitação desejada. De toda forma, entende a impetrante que para a concessão da LIMINAR, ora requerida, sejam suficientes as peças fornecidas com o presente.”

Requer, ao final:

“a) A concessão da liminar inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para suspender os efeitos da decisão impugnada proferida nos autos (ATOrd 0010385-66.2014.5.18.0009), declarando a impenhorabilidade do rendimento auferido, com a consequente devolução dos valores porventura constrictos.

b) No mérito, a confirmação da liminar, concedendo a segurança definitiva, para cassar a decisão impugnada, proferida nos autos (ATOrd 0010385-66.2014.5.18.0009), com a consequente devolução dos valores porventura constrictos.”

Eis o teor do ato coator:

“Vistos.

A ré CAMILLA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA alega, em síntese, que as penhoras realizadas nos autos, via SISBAJUD, recaíram integralmente sobre seus honorários como profissional liberal, sendo, portanto, impenhoráveis.

Requer a liberação e o desbloqueio dos referidos valores.

Para instruir sua pretensão, juntou aos autos novos documentos sob ID.3c388ad e ss e o extrato da conta bancária de id.fa533b5 e ss.

Aprecio.

Vejamos o art. 833, IV do CPC, in verbis:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do

devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)"

Observo que a possibilidade de penhora de salários e espécies semelhantes foi objeto de Recurso Repetitivo julgado pelo TST no dia 24/03/2025 (RR- 0000271-98.2017.5.12.0019), em que restou decidido: "Penhora de rendimentos do devedor para pagamento de créditos trabalhistas. Validade."

A nova tese vinculante do TST, bem recente, diz o seguinte: "Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora de rendimentos para pagamento do crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."

Conforme esse entendimento do TST, de observância obrigatória, é válida a penhora de salário e outras espécies semelhantes (honorários de profissional liberal, por exemplo).

A penhora deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família, garantindo o mínimo existencial.

No caso, os bloqueios incidiram parcialmente sobre o salário da executada, como trabalhadora autônoma (psicóloga). Considerando a natureza alimentar de ambas as verbas (o crédito da exequente e o salário do executado), e a jurisprudência consolidada, revejo meu entendimento anterior e entendo ser cabível a penhora, porém, limitada a um percentual que não inviabilize o sustento do devedor.

Assim, adoto, neste caso, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos rendimentos líquidos mensais da executada como razoável para o caso concreto, percentual este frequentemente utilizado por esta Justiça Especializada em situações análogas, de modo a conciliar o direito do credor à satisfação de seu crédito alimentar e a preservação da dignidade do devedor.

Portanto, do total dos valores bloqueados, deve ser mantida a constrição sobre 20%, liberando-se o saldo remanescente em favor da executada, deduzindo-se da conta liquidatária os valores efetivamente levantados pelo autor.

Ressalto que para as penhoras futuras, limito a um percentual que não inviabilize o sustento da requerente, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário líquido da parte como razoável para o caso concreto, percentual este frequentemente utilizado por esta Justiça Especializada em situações análogas, de modo a conciliar o direito do credor à satisfação de seu crédito alimentar e a preservação da dignidade do devedor." (fls. 33/35).

Inicialmente, tem-se por cabível a impetração, ante a inexistência de recurso eficaz e de efeito imediato apto a obstar os efeitos do ato impugnado.

Passa-se à análise do pedido de concessão de medida liminar.

O art. 833 CPC dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .

O ponto central da controvérsia está, portanto, em definir se o termo “prestação alimentícia”, se refere somente às pensões alimentícias em sentido estrito ou se engloba também as verbas de natureza alimentar, como o crédito trabalhista.

Tal discussão foi objeto do IRDR 0010066-47.2022.5.18.0000 do Eg. TRT 18º Região, cuja apreciação confirmou a Súmula 14 da Corte, atualmente superada, sedimentando o Tema 27, com a seguinte redação:

SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º, DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. (DEJT-07/03 /2023)

Em seu voto, o Exmo. Desembargador Relator Daniel Viana Júnior cita a distinção entre "prestação alimentícia", de que trata a exceção do art. 833, §2º, da CLT e "crédito trabalhista", o qual ostenta natureza alimentar, com aquela não se confundindo.

A diferença se evidencia, conforme então consignado, no fato de que a única prisão civil permitida pela CF/88, em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica, concerne à obrigação alimentícia inadimplida - excluindo portanto o inadimplemento de verbas trabalhistas ou de honorários advocatícios, embora ambos ostentem natureza alimentar.

Nessa perspectiva, os valores de que trata o art. 833, IV, do CPC somente poderiam ser objeto de penhora para satisfação de créditos trabalhistas em relação às importâncias que ultrapassassem 50 salários-mínimos, com fulcro na segunda exceção do art. 833, § 2º, do CPC.

Todavia, impende reconhecer a existência de tese jurídica vinculante, com força obrigatória nos termos dos arts. 927, III, do CPC e 896-C, §11, da

CLT, firmada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019 - Tema 75), nos seguintes termos:

“Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.”

Destarte, com ressalva do entendimento deste relator, que se consoa com o posicionamento anteriormente firmado por este Regional, por razões de disciplina judiciária e diante da força vinculante do precedente firmado no âmbito do C. TST, adota-se a diretriz neste sufragada.

No presente caso, a impetrante juntou documentos (extrato bancário, CTPS, declaração de IRPF e Termo de Adesão, Uso e Condições Gerais para Parceiros Independentes) que indicam que seus únicos rendimentos tratam-se dos honorários que recebe, como profissional liberal (psicóloga), da empresa PSICOTERAPIA PRA VOCE LTDA.

Conforme os extratos bancários, o valor percebido mensalmente da empresa PSICOTERAPIA PRA VOCE LTDA pela impetrante são inferiores ao salário-mínimo legal.

De fato, em 30/04/2025, a impetrante recebeu a quantia de R\$1.100,00; em 29/05/2025, R\$1.297,50; em 30/06/2025, R\$1.365,00; em 31/07/2025, R\$1.055,00.

Destarte, tem-se por presentes, no caso, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Defere-se parcialmente a liminar para determinar a liberação do valor constricto nos autos da execução nº 0010385-66.2014.5.18.0009, bem como para determinar que futuras constrições obedeçam aos limites delineados pelo C. TST na tese nº 75 de IRR.

Intime-se a impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, desta decisão e do conteúdo da petição inicial, bem como para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário para, caso queira, apresentar resposta.

GOIANIA/GO, 10 de setembro de 2025.

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**  
Desembargador do Trabalho